



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário - SINDIJUS no sentido de possibilitar a contagem das férias alusivas ao ano de 2019 para fins de cálculo do acervo de 60 (sessenta) dias necessários para fins de indenização de férias (são indenizados os dias excedentes ao acervo) ou para que se exija tão somente a manutenção de acervo correspondente a 30 (trinta) dias de férias para autorizar a indenização.

2. O pagamento de indenização de dias férias não usufruídos a servidores da ativa está disciplinado pelo Decreto Judiciário n.º 2201/2013 que em seu art. 1º estabeleceu que são indenizáveis os dias de férias não usufruídos que ultrapassem o limite de cumulação previsto no art. 95, *caput*, da Lei Estadual n.º 16.024/2008.

Este dispositivo, por sua vez, estabelece que as férias podem ser cumuladas por até 02 (dois) períodos, o que corresponde aos 60 (sessenta) dias de acervo necessários para que se autorize a indenização dos dias excedentes.

Entende-se que ao se autorizar a indenização dos dias de férias em número inferior ao limite do acúmulo previsto em Lei, a Administração estaria desvirtuando a própria essência do direito do servidor a férias que é, precipuamente, de fruição e apenas excepcionalmente de caráter indenizatório.

Não se trata, portanto, de limite escolhido ao acaso quando da autorização para indenização de dias de férias não usufruídos concedida neste início do exercício de 2018.

Esta Presidência, ao assim estabelecer, apenas observou as imposições legais e regulamentares a respeito da matéria, em observância ao Princípio da Legalidade que norteia os atos da Administração Pública.

Por estas razões, inviável o deferimento da indenização de férias para os casos de acervo inferior a 60 (sessenta) dias.

Com relação ao pedido de contagem das férias alusivas a 2019 para fins de cálculo do acervo necessário para a indenização autorizada no início de 2018, melhor sorte não assiste ao Sindicato requerente.

Dada a distância temporal entre a autorização concedida em janeiro de 2018 e o direito a férias alusivas a 2019 que só se concretizará, evidentemente, a partir de janeiro de 2019, tal contabilização é inviável.

O direito às férias de 2019 ainda não passa de mera ficção e em caso de deferimento do pedido haveria o risco de se conceder a indenização a servidores cujo direito às férias de 2019 sequer irá se concretizar. Afinal, a indenização foi autorizada em fevereiro de 2018 e até que o direito às férias de 2019 se torne efetivo (a partir de janeiro do próximo ano), os vínculos entre a administração com diversos servidores poderá se encerrar (via aposentadorias, exonerações etc.), tornando o pagamento das indenizações irregular.

Por todo o exposto, indefiro o pedido.

3. Comunique-se o requerente e, após, conclua-se o processo.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Des. Renato Braga Bettega

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Renato Braga Bettega, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 16/02/2018, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2639700** e o código CRC **513FC3BF**.